



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0512443-07.2007.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado JOAO CASSIMIRO CARRILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3642 -15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0512443-07.2007.8.26.0510

Apelante: Município de Rio Claro

Apelado: João Cassimiro Carrilho

Origem: Foro de Rio Claro – Setor das Execuções Fiscais

Apelação. Execução fiscal. ISS dos exercícios de 2004 e 2005. Município de Rio Claro. Ação distribuída em 30/11/2007, com despacho inicial proferido em 06/12/2007. Tentativa de citação frustrada, sem outras manifestações tendentes a localização / citação do executado. Termo inicial da contagem do prazo prescricional (após o decurso do prazo de 1 ano de suspensão do feito). Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS. Transcurso do lustro legal sem impulsionamento válido do processo pela Fazenda Pública. Prescrição intercorrente configurada. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rio Claro contra r. sentença de fls. 15/17 que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, V, do CPC.

Apela o Município, alegando sentença absolutamente genérica, inexistindo o estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, tampouco a data em que se entendeu concretizada a prescrição (fls. 18/28).

É o relatório.

Afasta-se a alegação de nulidade da sentença, visto que, embora singela, indica a ocorrência da prescrição intercorrente que, como se verá, restou caracterizada.

Cuida-se de execução fiscal proposta em 30/11/2007 visando a satisfação do crédito tributário no valor de R\$ 775,35 proveniente de ISS dos exercícios de 2004 e 2005 (fls. 3/4), com despacho inicial proferido em 06/12/2007 (fl. 8), data em que o prazo da

prescrição foi interrompido, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/05.

Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

No presente caso, a demanda executiva foi ajuizada

em 30/11/2007, sobrevivendo tentativa frustrada de citação do executado (fl. 11).

Instada a se manifestar, em 10/08/2010, sobre a ausência de cumprimento do ato (fl. 12), a municipalidade requereu, em 11/08/2014, a vista do processo fora do Cartório (fls. 13/14), mantendo-se o feito paralisado até 19/04/2024, quando foi decretada a extinção da execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 15/17).

Considerando, portanto, que a ciência do exequente acerca da ausência de localização do devedor se deu em 10/08/2010 (fl. 12), o prazo de seis anos (um ano de suspensão do feito mais cinco anos do prazo prescricional) começou a fluir da mencionada data, expirando, assim, em 10/08/2016.

Como acima alinhavado, o prazo da prescrição intercorrente – que não se interrompeu por qualquer outro motivo ou diligência útil tendente à satisfação do crédito exequendo – expirou em 10/08/2016, de modo que correta a r. sentença ao reconhecer a prescrição intercorrente.

Sendo assim, de rigor a manutenção da sentença, como prolatada.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

Marcos Soares Machado
Relator